



Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 7.033, DE 2010

Acrescenta o art. 11-A na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Rodrigo Maia, a proposição sob parecer altera a Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, com o intuito de instituir uma espécie de “quarentena” de três anos aos empregados de entidades integrantes da Administração Pública indireta da União que trabalham nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como em atividades afins, antes de prestar serviço, remunerado ou não, a empresas privadas que explorem essas atividades econômicas. A vedação alcançaria também os integrantes da administração superior das aludidas entidades.

O projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva, será também encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida à proposta. Cumpre a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nesta oportunidade, manifestar-se a respeito do mérito do projeto.



II - VOTO DO RELATOR

É inegável a importância estratégica que a exploração do Petróleo possui para o País. Aliás, o exercício dessa atividade se confunde com a própria soberania nacional. Em um país em franco processo de desenvolvimento, o domínio pleno da tecnologia necessária para a exploração da atividade petrolífera se mostra fundamental para a expansão da economia nacional.

Apesar de entender os motivos que ensejaram a apresentação da proposta, não posso concordar com a aprovação da mesma em virtude dos problemas que poderão causar aos atingidos pela “quarentena” que se pretende instituir.

Os trabalhadores que atuam no setor petrolífero desempenham atividades estritamente específicas, que demandam um alto nível de especialização. São necessários anos de dedicação e qualificação para a formação de um bom profissional. Muitos deles não saberiam desempenhar outras atividades, ou desempenhariam de maneira não satisfatória.

Portanto, impor a proibição de serem contratados por empresas do setor, mesmo que provisoriamente, seria limitar o direito ao trabalho, com impactos negativos para os trabalhadores e suas famílias. Certamente haveria uma redução significativa da renda familiar. Além dos impactos financeiros, outros prejuízos, de difícil mensuração monetária, poderão advir, como os morais e psicológicos. Ficar desempregado, ou mesmo estar trabalhando em uma atividade não condizente com suas habilidades, mina a autoestima de um trabalhador, ferindo sua dignidade.

Ademais, consoante disposição constitucional, as empresas estatais que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, como é o caso sob comento, são sujeitas ao regime jurídico de direito privado e, portanto, devem atuar de forma semelhante a uma empresa privada. Assim, se não existe “quarentena” para os empregados de empresas privadas do setor petrolífero, por que haveria de instituir esse instrumento para os trabalhadores oriundos das empresas estatais?

Diante do exposto, submeto o meu voto pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.033, de 2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator

2011_8993